



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10940.000627/97-55
Recurso nº : 131.889
Acórdão nº : 302-37.156
Sessão de : 11 de novembro de 2005
Recorrente : COMERCIAL SUL PARANÁ S/A AGRO-PECUÁRIA.
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS
FEDERAIS – DCTF

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento legal no artigo 5º, parágrafo 3º do Decreto-lei nº 2.124, de 13/06/84, não violando, portanto, o princípio da legalidade. A atividade de lançamento deve ser feita pelo Fisco uma vez que é vinculada e obrigatória.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Não é aplicável às obrigações acessórias a exclusão de responsabilidade pelo instituto da denúncia espontânea, de acordo com art. 138 do CTN.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 15 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniele Strohmeier Gomes, Paulo Roberto Cucco Antunes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Farias Júnior e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10940.000627/97-55
Acórdão nº : 302-37.156

RELATÓRIO

Trata o presente processo administrativo fiscal da Notificação de Lançamento nº 006/2000, de 04 de setembro de 2000 (fls.27), emitida pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba – SP, à empresa acima identificada referente à multa pela entrega intempestiva das Declarações de Contribuição e Tributos Federais – DCTF, dos meses de março de 1.993 a julho de 1.994

A contribuinte fora intimada em 24/05/1.997 (fls. 01) a apresentar as declarações em atraso pela Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa que, por se tratar de domicílio fiscal de outra jurisdição, encaminhou o processo à DRF/Sorocaba para que fosse emitida a notificação em questão.

Inconformada com a autuação, a empresa impugnou o feito (fls. 31/34) alegando preliminarmente a ilegalidade da exigência da apresentação das DCTFs por ter sido instituída através de atos infra-legais. Argumenta também que a entrega das respectivas declarações decorreu de ato voluntário do contribuinte antes de qualquer procedimento de fiscalização, configurando o instituto da denúncia espontânea, estando amparado pelo artigo 138, da Lei nº 5.172/96. Acrescenta que, embora tenha entregue as respectivas declarações intempestivamente, os tributos e contribuições nelas declarados foram pagos no prazo previsto na legislação.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, julgou o lançamento procedente, indeferindo o pleito através do Acórdão DRJ/RPO nº 293, de 12/11/2001 (fls. 41 a 45), assim ementado:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF).
LEGALIDADE A multa por atraso na entrega da DCTF tem fundamento em ato com força de lei, não violando, portanto, os princípios da tipicidade e da legalidade.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Desconceitua-se como denúncia espontânea o cumprimento de obrigações acessória após decorrido prazo legal para seu adimplemento. A multa aplicada é de natureza compensatória, decorre da impontualidade do contribuinte e não tem qualquer vínculo com a existência de ato gerador de tributo.

MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA.

É devida a multa por atraso na entrega da DCTF, ainda que a apresentação da declaração tenha sido efetuada antes de qualquer procedimento de ofício.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Processo nº : 10940.000627/97-55
Acórdão nº : 302-37.156

Regularmente cientificada do teor da decisão de primeira instância em 31/01/2002, a interessada apresentou tempestivamente em 01/03/2002, Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 51 a 54) instruído do arrolamento de bens previsto no artigo 32 da Lei nº 10.522/2002 (fls. 55) alegando preliminarmente decadência, já que as DCTFs se referem ao período de março de 1993 a julho de 1994 e que a notificação de lançamento só foi emitida em 25/09/2000, estando extinto o crédito tributário nos termos dos artigos 150 e 173, do Código Tributário Nacional. Ratifica a argumentação contida na impugnação de que a determinação da apresentação de DCTF é ilegal. Cita também em sua defesa o instituto da denúncia espontânea, transcrevendo trechos de acórdãos do Segundo Conselho de Contribuintes.

Requer, finalmente, o cancelamento da Notificação de Lançamento.

É o relatório.

Processo nº : 10940.000627/97-55
Acórdão nº : 302-37.156

VOTO

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

O recurso ora apreciado é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto, o presente processo trata de notificação de lançamento referente à aplicação de multa por entrega intempestiva da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF.

Inicialmente, apesar de matéria preclusa por não ter sido aduzida nas razões da impugnação, deve-se examinar a questão da decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento.

O disposto no parágrafo único do artigo 173 do Código Tributário Nacional estabelece:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Deste modo, como o contribuinte havia sido intimado a entregar declarações referentes aos anos de 1.993 e 1.994 em 24/05/1.997, a contagem do prazo decadencial foi interrompida antes de expirado o prazo previsto na legislação, não caracterizando decadência.

A extemporaneidade na entrega de declaração de tributos, no prazo fixado pela norma, é considerada como sendo descumprimento de obrigação tributária exigida do contribuinte. Embora seja ela obrigação acessória, sua pena pecuniária está prevista no § 3º do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984 abaixo transcrito:

Processo nº : 10940.000627/97-55
Acórdão nº : 302-37.156

“Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”

Transcrevendo os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 supracitado, com a nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, a multa é aplicada da seguinte forma:

“Art. 11. a pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido.

§ 3º. Se o formulário padronizado (...) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º. Apresentado o formulário ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento *ex-officio* ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade.”

Podemos constatar através da legislação acima transcrita que a multa por atraso na entrega do referido documento é devida mesmo antes de qualquer procedimento de fiscalização, como é o caso da empresa em questão. Mesmo tendo o contribuinte apresentado espontaneamente as declarações em atraso, a aplicação da multa é pertinente, visto que as penalidades acessórias não estão contempladas pela denúncia prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Como é amplamente conhecido, a exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea da infração se refere à obrigação principal entendida como aquela que decorre da falta de pagamento do tributo devido, não alcançando assim as obrigações acessórias decorrentes da legislação.

Esse também é o entendimento adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em seus julgados, como podemos verificar no Acórdão transcrito abaixo:

“Acórdão nº CSRF/02.01.047
DCTF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA –
ESPONTANEIDADE – INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL –

Processo nº : 10940.000627/97-55
Acórdão nº : 302-37.156

O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2005


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora